AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1717647 - DF (2018/0000714-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR - DF019743 JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(S) - DF012810 JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
AGRAVADO	:	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739 LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS E OUTRO(S) - DF031376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. MARCO INICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar o termo inicial do reajuste debatido e sua previsão contratual, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação e do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Outrossim, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado, nem identificar as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Ademais, ainda com relação à alegação de dissídio jurisprudencial, a agravante não indicou, nas razões do recurso especial, o dispositivo de lei federal infringido pelo acórdão combatido. Tal falta compromete, inclusive, o conhecimento da insurgência fundada na alínea "c" do

Documento eletrônico VDA32546122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: fde1d4dd-0230-4a7f-8ed6-3a994f3ff446

permissivo constitucional, dada a necessidade de apontamento da norma com interpretação controvertida. Assim, no ponto, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32546122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: fde1d4dd-0230-4a7f-8ed6-3a994f3ff446

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1717647 - DF (2018/0000714-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR - DF019743 JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(S) - DF012810 JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
AGRAVADO	:	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739 LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS E OUTRO(S) - DF031376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. MARCO INICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar o termo inicial do reajuste debatido e sua previsão contratual, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação e do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Outrossim, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado, nem identificar as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Ademais, ainda com relação à alegação de dissídio jurisprudencial, a agravante não indicou, nas razões do recurso especial, o dispositivo de lei federal infringido pelo acórdão combatido. Tal falta compromete, inclusive, o conhecimento da insurgência fundada na alínea "c" do

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

permissivo constitucional, dada a necessidade de apontamento da norma com interpretação controvertida. Assim, no ponto, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante sustenta que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, para analisar a controvérsia veiculada no recurso especial, é prescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação e do contrato firmado entre as partes.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, porquanto foram apontados nas razões do recurso especial quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão de origem.

Argumenta que a alegação de dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem resolveu a controvérsia dos autos com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 250-252):

> Ao tempo que a autora (contratada) defende que o termo inicial para o reajuste deve ser a data de apresentação da proposta (07/05/2013), a CAESB alega que o prazo para o reajustamento deve ser contado da data de revalidação da proposta (08/07/201.3).
> Na sentença, prevaleceu a tese autoral. De acordo com o Juízo *a quo*, o período de 1 ano para reajuste do contrato deve ser contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento.
> 1. CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE OBRA - REAJUSTE ANUAL - DATA DA PROPOSTA.
> A despeito dos argumentos expostos pela apelante, o reajuste contratual deve ser feito com base na data da proposta.
> É certo que nem o edital que precedeu a contratação nem o contrato administrativo indicam a data inicial para o reajuste anual. O item 4.2

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

> do edital da concorrência (fl. 51) e a cláusula 5.2, do contrato (fl. 18), apesar de preverem a possibilidade de 'reajuste, após 1 ano, não indicam qual seria o dies a quo do referido prazo anual.
> Contudo, a ausência de previsão contratual não afasta o art. 40, XI, da Lei 8.666/93, onde consta que o reajuste precisa retratar a variação efetiva do custo de produção "a partir da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir". A essa mesma conclusão chegou o Juízo da origem:
>
> > "Assim, tem-se que a interpretação empregada pela CAESB está equivocada, pois não se coaduna com as normas supramencionadas.
> > A inserção da cláusula supramencionada tem o objetivo de manter o equilíbrio econômico dos contratos administrativos cuja vigência seja superior a um ano. Desta forma, busca a manutenção do preço anteriormente convencionado, muitas vezes atingido pelo processo inflacionário ou pela variação dos custos para a execução do objeto do contrato. Logo, não faz sentido fixar como termo inicial de atualização outra data que não seja a da apresentação da proposta.
> > É evidente que a proposta apresentada foi elaborada com base no cenário econômico existente no momento de sua apresentação, sendo que a posterior revalidação da proposta deve ser entendida como uma mera ratificação do preço ajustado anteriormente." (fl. 165).
> > [...]
>
> Portanto, prevalece que segundo o art. 40, XI, da Lei 8.666/93 e o art. 3°, §1°, da Lei 10.192/01, o prazo para o reajuste se inicia da 'data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir'. A prorrogação da validade da proposta não implica em prorrogação do prazo para o reajuste.
> Ou seja, os custos previstos pelo licitante em sua proposta devem ser corrigidos a contar da data em que calculados. Assim, o termo inicial do prazo de um ano para o reajuste do contrato tem início na data da apresentação da proposta, e não se prorroga para após a reavaliação.

Dessa forma, para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar o termo inicial do reajuste debatido e sua previsão contratual, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação e do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LICITAÇÃO. ATRASO JUSTIFICADO. PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que excluiu a culpa da ré no atraso do objeto licitado. Pelo contrário, imputou-se à

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

autora a conduta deflagradora do atraso.
2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de motivação no julgado, menos ainda com omissão.
3. O art. 86 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o atraso injustificado sujeita a empresa licitante à incidência da multa moratória contratual, hipótese não constatada pela Corte de origem, que após percuciente análise do caderno fático concluiu que o atraso na entrega das carrocerias era legítimo, o que torna a via especial inadequada à modificação do julgado, a teor da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 374.167/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe de 4/10/2013).

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES. ART. 87 DA LEI 8.666/1993. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE SEM IMPLICAR EXCESSO DE PUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Colhe-se dos autos que, em razão de inexecução parcial de contrato administrativo, aplicou-se à agravante penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.66/1993) e impedimento temporário de contratar/licitar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.66/1993).
2. O § 2º do art. 87 da Lei 8666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no *caput* do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que " houve excesso de punição".
3. Percebe-se que o Tribunal local formou sua convicção com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato estabelecido entre a agravante e o agravado. Logo infirmar o entendimento empossado no acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 138.201/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe de 10/10/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 54, 77, e 78, I e XIV, todos da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar mais de 11 meses as faturas dele decorrentes, por ter pago diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. Sustenta, ainda, que sua concordata, deferida no dia 25.9.2010, não constitui infração aos arts. 31, II, e 80, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 8.666/93. Por fim, alega que houve ofensa aos arts. 54 da Lei n. 8.666/93, 159, 1056, 1059 e 1092, parágrafo único, todos do Código Civil de 1916, pelo fato de serem devidos perdas e danos.

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

> 2. Sobre a controvérsia de fundo, assim se manifestou a origem: "No entanto, a r. sentença encontra-se bem argumentada, em especial com a motivação da necessidade de condições de solvabilidade, como garantia de executoriedade do objeto do contrato; isto veio a ser prejudicado pela ocorrência do fato de concordata e sequer formalmente comunicada a contratante, induzindo conduta culposa no âmbito contratual, tudo levando a suficiente escora jurídica para rescisão contratual, ante a não demonstrada presumível superação da sua utilidade quanto a mantença do vínculo contratual (v. art. 78 da Lei de Licitações); [...] Consequentemente, não denota comportar a insistência da pretensão de perdas e danos, uma vez que houve motivação para a rescisão contratual. A tese da "culpa recíproca" não restou caracterizada, sendo certo que, na parte em que se deu a inadimplência da contratante houve a reposição, com o pagamento do devido, mas não significou motivação para inadimplência da contratada".
> 3. A seu turno, no especial, destaca a recorrente: " [...] a Recorrida é quem desrespeitou o contrato administrativo ao deixar de pagar por mais de 11 (onze) meses as faturas dele decorrentes, pagar diversas outras com atraso, e ainda, manter a suspensão da obra que nunca mais foi retomada. [...] E a consequência lógica desse inadimplemento é a imputação à Recorrida de culpa exclusiva pela rescisão do contrato [...] Dessa forma, excelentíssimos Ministros, *data maxima venia*, a concordata da Recorrente, deferida aos 25/09/2000, ou seja, enquanto perdurava a suspensão do contrato administrativo *sub judice* , e após ter decorrido meses desde o inadimplemento da Recorrida, não constitui infração ao art. 31, II da Lei nº 8.666/93. [...] de tal forma que a superveniência do deferimento da concordata da Recorrente não pode servi de "bode expiatório" para uma relação contratual que já vinha sendo desrespeitada pela Recorrida [...] Da mesma forma, não há que se falar em MULTA CONTRATUAL em desfavor da Recorrente, pois segundo a cláusula 6ª do contrato tal penalidade só seria aplicada em caso de inexecução parcial ou total da Autora, o que não ocorreu na espécie. A propósito, sobreleva que a Recorrente não executou nenhum serviço de forma desidiosa ou insuficiente que comprometesse o objeto da licitação [...]".
> 4. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas n. 7 e 5 desta Corte Superior.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag n. 1.388.740/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe de 14/9/2011).

Outrossim, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado, nem identificar as

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.
> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
> 2. O Tribunal de origem, na análise dos autos, fundamentou sua decisão na Lei 4.424/2013. Registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
> 3. O Recurso Especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi o atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
> 4. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 1.652.739/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017 - *grifos acrescidos*).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". É bem verdade que, enfrentada a questão/tese pelo Tribunal *a quo*, haverá prequestionamento. No entanto, se a questão não houver sido examinada por esse, não obstante ter sido instada a se manifestar - ainda que em sede de embargos declaratórios - sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 186, 439, 927, 932 e 933 do CC/2002; art. 37, § 6º, da CF/1988; art. 159, § 7º, art. 116, Parágrafo Único, art. 117 e art. 153, todos da Lei 6.404/76; art. 4-II, 17, 49, 83 e 84, do CDC; e art. 3º e 85 do CPC/2015) fica impossibilitado o julgamento do recurso neste

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

> aspecto, por ausência de prequestionamento, por aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> Quanto à apontada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF/1988, vale reafirmar que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
> Destarte, não há que se falar em revisão dos valores de honorário advocatícios, pois tal exercício exige a revisão de elementos fáticos-probatórios da demanda, providência que escapa ao âmbito do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
> No que se refere à insurgência recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional, efetivamente, da análise do termos do recurso especial, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base no dissídio pretoriano, de acordo com o estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do novo CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.
> Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.720.693/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018 – *grifos acrescidos*).

Ademais, ainda com relação à alegação de dissídio jurisprudencial, a agravante não indicou, nas razões do recurso especial, o dispositivo de lei federal infringido pelo acórdão combatido. Tal falta compromete, inclusive, o conhecimento da insurgência fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, dada a necessidade de apontamento da norma com interpretação controvertida. Assim, no ponto, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.

No aspecto:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IGEPREV. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
> [...]
> 2. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.
> [...]

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 154.997/PA, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32546150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 23/05/2022 21:43:01
Código de Controle do Documento: 2b8cc6a5-417e-4794-95db-008862577d83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0000714-0

AgInt no REsp 1.717.647 / DF

Números Origem: 00381458020158070018 01387083620158070001 1387083620158070001 20150111387089 20150111387089RES 201601016288716 201701022428718 381458020158070018

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR - DF019743 JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(S) - DF012810 JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RECORRIDO	:	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739 LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS E OUTRO(S) - DF031376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR - DF019743 JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(S) - DF012810 JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
AGRAVADO	:	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739 LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS E OUTRO(S) - DF031376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32486352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:34:20
Código de Controle do Documento: D89C5829-7307-41A2-9AD2-64167E836486